

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamos aos nobres pares proposta de Lei Complementar que pretende adequar a proposta já apresentada e aprovada por esta Casa relativa à qualificação do ambiente urbano, mediante o controle da veiculação de material de propaganda em espaços públicos. O referido projeto recebeu o veto do Executivo por considerar que seu conteúdo impedia a prática de veiculação de publicidade, por exemplo, em espaços públicos adotados pela iniciativa privada. Argumenta o Executivo que, do modo como a proposição aprovada foi redigida, estava impedida a administração dos espaços públicos pelo Executivo Municipal. Em que pese discordar desse argumento, pois a administração dos espaços públicos deve ser feita, sempre, em consonância com a Lei, há fundamento na argumentação do Executivo, segundo a qual há hipóteses em que a afixação de material de divulgação, dentro de limites razoáveis e não prejudiciais ao meio ambiente urbano é positiva.

A partir dessa compreensão, apresentamos nova proposição, na qual é permitida a afixação de material de divulgação, desde que autorizada pelo executivo e em determinadas condições, tais como: adoção de espaços públicos pela iniciativa privada e a divulgação de programas governamentais e campanhas de saúde e assistência social. Cabe ressaltar que a divulgação de programas governamentais e campanhas de saúde e assistência social já estavam autorizadas no projeto original.

Com as inclusões citadas acima, entendemos estarem satisfeitas as condições propostas pelo Executivo e atendida a demanda da sociedade por um ambiente menos saturado pela propaganda ostensiva e desregrada como é comum observarmos hoje, e que se torna cada vez mais agressiva em tempos de campanha eleitoral.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente proposição, no mesmo espírito que permitiu a aprovação da proposta original.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2006.

VER^a MARGARETE MORAES VER. HAROLDO DE SOUZA

/js

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do inciso XX e inclui §§ 1º e 2º, tudo no art. 18, e dá nova redação ao inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, incluindo regras que proíbem a fixação de publicidade, como faixas, cartazes e placas de divulgação, inclusive as de cunho político eleitoral.

Art. 1º Altera a redação do inciso XX e inclui §§ 1º e 2º no art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, tudo nos seguintes termos:

“Art. 18. ...

XX. colocar, colar, fixar, pregar, pichar, pintar em postes, viadutos, passarelas, árvores, praças, jardins, refúgio de pedestres e sinalizador de pista, canteiros, obras de artes e monumentos públicos, abrigos de paradas de ônibus, pontes, mesmo com a utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, inclusive as de cunho político-eleitoral.

Pena: multa diária de 100 a 150 UFMs (cem a cento e cinquenta Unidades Financeiras Municipais) (NR)

...

§ 1º A Multa disposta no inciso XX deste artigo será computada por dias, contados a partir da data da notificação, até a retirada do material de publicidade exposto irregularmente.

§ 2º Excetuam-se das disposições do inciso XX deste artigo as publicidades de eventos ou campanhas de assistência social, de saúde, de programas governamentais e aquelas referentes a adoção de praças, parques, jardins e áreas esportivas que serão permitidas nos termos da regulamentação do Poder Executivo Municipal”.

-2-

Art. 2º O inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. ...

...

II. nos logradouros públicos, nos termos do inciso XX do art. 18 desta Lei Complementar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.